



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.963 - RJ (2009/0151079-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADORES : LORENN MOTTA FILGUEIRAS
PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA MENDES DE JESUS
ADVOGADO : TANIA DELORME - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. COMPROVAÇÃO SOMENTE NO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A prorrogação do prazo recursal em razão de interposição de recurso por fax, dentro do lapso, deve ser provada no momento da interposição da peça, para que a aferição de sua tempestividade seja viável. Impossível a comprovação posterior, em decorrência da preclusão consumativa.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.963 - RJ (2009/0151079-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADORES : LORENN MOTTA FILGUEIRAS
PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA MENDES DE JESUS
ADVOGADO : TANIA DELORME - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fl. 306) que não conheceu do Agravo de Instrumento em razão de sua intempestividade. Confira-se o teor do *decisum* impugnado:

O agravo é intempestivo.

Conforme a certidão de fl. 295, a disponibilização eletrônica da decisão agravada deu-se em 29/05/2009 e a publicação ocorreu em 1º/06/2009, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. O prazo recursal findou em 22/06/2009 e o agravo foi interposto em 25/06/2009, portanto, a destempo.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2009.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Presidente

O agravante alega, em síntese, que "o agravo de instrumento foi enviado por fax ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 22/06/2009, conforme certidão de fls. 255 v. que segue em anexo" (fl. 322, grifos no original).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.963 - RJ (2009/0151079-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.2.2010.

O recurso não merece prosperar.

No que tange à intempestividade do Agravo de Instrumento, correta a decisão agravada, pois não consta nos autos qualquer documento que comprove a interposição do recurso, dentro do prazo, por intermédio de fax. Somente neste momento processual o agravante traz referida prova, quando deveria ter ocorrido com a interposição do Agravo de Instrumento.

Nesse sentido, é esclarecedor o voto do ilustre Ministro Humberto Martins no AgRg no Ag 697.217, do qual transcrevo o seguinte trecho:

Outrossim, cumpre esclarecer que compete ao agravante alegar e provar a inexistência de expediente forense em dia que não é feriado nacional quando da interposição de agravo de instrumento, se caso for, sob pena de ocorrer a extemporaneidade recursal.

A interpretação do artigo 544, do CPC, dentre outros pressupostos, alcança a sistemática de auferir-se a tempestividade recursal. Aí residem todos os documentos que possam atestar a tempestividade do agravo de instrumento e outros atos que viabilizem informar, com precisão, que todos os requisitos de admissibilidade do recurso encontram-se satisfeitos.

Oportuno destacar que a jurisprudência do STJ há muito tem-se direcionado no sentido de que não é possível apresentar qualquer peça obrigatória prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, após a interposição de agravo, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa (Ag 107.180, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 23.8.1996). (DJ de 01/09/2006, grifei)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0151079-2

AgRg no
Ag 1189963 / RJ

Números Origem: 20070110016248 200913505215 200913706078

PAUTA: 16/03/2010

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA MENDES DE JESUS
ADVOGADO : TANIA DELORME - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADORES : PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LORENN MOTTA FILGUEIRAS
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA MENDES DE JESUS
ADVOGADO : TANIA DELORME - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária